MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11020.007044/2008-12
Recurso nº	505.226 Voluntário
Acórdão nº	**3302-00.586 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	29 de setembro de 2010
Matéria	IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente	CELPACK DO BRASIL LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado este preceito, dele não se toma conhecimento.

Recurso Voluntário não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por perempto, nos termos do voto do relator.

(assinado eletronicamente)

Walber José da Silva - Presidente e Relator

EDITADO EM: 06/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Assinado digitalmente em 06/10/2010 por WALBER JOSE DA SILVA
Autenticado digitalmente em 06/10/2010 por WALBER JOSE DA SILVA
Emitido em 22/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado três autos de infração (fls. 02/05, 14/16 e 22/23) para exigir o pagamento de IPI, relativo a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2003 e dezembro de 2004, tendo em vista que a Fiscalização constatou a recorrente promoveu a saída de produtos de procedência estrangeira sem o destaque do imposto, por ter se utilizado indevidamente do instituto da suspensão (art. 31 da MP nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, art. 29) aplicável somente a estabelecimentos industriais, que não é o caso da interessada.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 10-21.179, de 25/09/2009 - fls. 549/554.

Ciente desta decisão no dia 06/10/2009, conforme AR de fl. 561, a interessada ingressou, no dia 06/11/2009, com o recurso voluntário de fls. 562/612, no qual repisa os argumentos da impugnação.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator

O recurso voluntário apresentado não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, por ter sido interposto intempestivamente. Assim, dele não conheço.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 06 de outubro de 2009, uma terça-feira, e ingressou com o recurso voluntário no dia 06 de novembro de 2009, uma sexta-feira, ou seja, no 31º dia após a ciência da decisão recorrida (AR de fls. 561).

Determina o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 que é cabível recurso voluntário dentro de **30 (trinta) dias** seguintes à **ciência da decisão**:

> *Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.*

Assinado digitalmente em 06/10/2010 por WALBER JOSE DA SILVA
Autenticado digitalmente em 06/10/2010 por WALBER JOSE DA SILVA
Emitido em 22/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Por sua vez, o art. 35, também do Decreto nº 70.235/72, determina que o recurso voluntário, mesmo perempto, será encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que julgará a perempção:

> *Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.*

No caso sob exame não resta nenhuma dúvida de que o recurso foi interposto após o transcurso do prazo assinalado no art. 33 acima transcrito, posto que o termo final para apresentação do recurso voluntário ocorreu no dia 05/11/2009, uma quinta-feira.

A recorrente silenciou sobre a interposição do recurso após o decurso do prazo legal.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de, em sede de preliminar, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado eletronicamente)

Walber José da Silva

Assinado digitalmente em 06/10/2010 por WALBER JOSE DA SILVA
Autenticado digitalmente em 06/10/2010 por WALBER JOSE DA SILVA
Emitido em 22/08/2011 pelo Ministério da Fazenda